



Número: **0005657-06.2020.4.03.6303**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **4º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 43.729,38**

Processo referência: **0005657-06.2020.4.03.6303**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COSMO DE SOUZA SILVA (PARTE AUTORA)		CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PARTE RE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29396 6452	17/07/2024 14:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0005657-06.2020.4.03.6303

RELATOR: 4º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: COSMO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0005657-06.2020.4.03.6303

RELATOR: 4º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: COSMO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**



Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0005657-06.2020.4.03.6303

RELATOR: 4º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: COSMO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora em face do acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, que considerou o período de 07/01/2013 a 23/09/2019 como comum, bem como julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alega o recorrente que "a ausência de informação sobre o conselho de classe do responsável pelos registros ambientais (sigla CRM/CREA) **não** impede o reconhecimento do período de labor como atividade especial".



3. Cita como paradigma o acórdão proferido pela 9ª Turma Recursal de São Paulo (processo n. 0015066-56.2013.4.03.6301), em que se entendeu pela possibilidade do reconhecimento do labor especial exercido pelo segurado, ainda que ausente no PPP a menção ao conselho de classe ao qual o técnico pelos registros ambientais está vinculado, devendo, assim, ser sanado tal “*erro material, sob pena de se privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional*”.

4. Cita ainda como paradigma, o acórdão proferido pela 8ª Turma Recursal de São Paulo (processo n. 0001126-16.2021.4.03.6310), em que se concluiu desnecessária a menção à sigla CREA ou CRM, quando possível se constatar por outros meios.

5. Sustenta estar demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, bem como a divergência entre acórdãos de Turmas Recursais da mesma região.

6. O pedido de uniformização foi admitido, em decisão monocrática, da seguinte forma (ID 282974067):

*“Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.*

*Alega, em síntese, que não obsta o reconhecimento do tempo de serviço especial o fato de não constar no PPP a sigla do conselho profissional a que pertence o técnico habilitado que efetuou os registros ambientais.*

*É o breve relatório.*

**DECIDO.**

**O recurso deve ser admitido.**

*O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:*

*Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*

*§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*

*§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.*

*Por sua vez, dispõe o artigo 31, I, da Resolução CJF3R n. 80/2022 que compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região.*

***Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca de constituir óbice ou não ao reconhecimento do tempo de serviço especial o fato de não constar no PPP a sigla do conselho profissional a que pertence o técnico habilitado que efetuou os registros ambientais.***



O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

"(...) 3. Recurso do INSS: requer desde já a intimação da parte autora para que, sob pena de extinção do feito, renuncie expressamente aos valores que excederem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação e que, eventualmente, venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução. No mérito, aduz que:

(...)

Aduz, no mais, que a Lei nº 8.213/91, que teve incluído o §1º ao seu art.58 pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, exige que o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) seja confeccionado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. O §1º do art.58 da Lei nº 8.213/91, mesmo sendo alterado, mais tarde, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, manteve a exigência da qualificação profissional.

(...)

- **07/01/2013 a 23/09/2019:** PPP (fls. 53/57, ID 264820926), emitido por Zoetis Ind. Produtos Veterinários Ltda., atesta exposição aos seguintes agentes: 'De 07/01/2013 a 30/06/2014: físico: ruído 75,9 dB(A), técnica dosimetria, frio (câmara fria 2,0°C e freezer -30°C), químico (metil etil cetona 8,4ppm, estanho), biológico (vírus, bactérias, protozoários). De 01/07/2014 a 0/06/2015: físico: ruído 74,3 dB(A), técnica dosimetria, frio (câmara fria 2,0°C e freezer -30°C), químico (metil etil cetona 8,4ppm, estanho, formol), biológico (vírus, bactérias, protozoários). De 01/07/2015 a 30/06/2016: físico: ruído 73,6 dB(A), técnica dosimetria, frio (câmara fria 2,0°C e freezer -30°C), químico (metil etil cetona 8,4ppm, estanho, formol), biológico (vírus, bactérias, protozoários). De 01/07/2016 a 30/06/2017: físico: ruído 72,8 dB(A), técnica dosimetria, frio (câmara fria 2,0°C e freezer -30°C), químico (metil etil cetona 8,4ppm, estanho, formol), biológico (vírus, bactérias, protozoários). De 01/07/2017 a 30/06/2018: físico: ruído 72,1 dB(A), técnica dosimetria, frio (câmara fria 2,0°C e freezer -30°C), químico (metil etil cetona 8,4ppm, estanho, formol), biológico (vírus, bactérias, protozoários). De 01/07/2018 a 30/06/2019: físico: ruído 62,48 dB(A), técnica dosimetria, frio (câmara fria 2,0°C e freezer -30°C), químico (formaldeído 0,9ppm, metil etil cetona 8,4ppm, ácido peracetico, estanho), biológico (vírus, bactérias, protozoários), mecânicos (objetos cortantes e/ou perfurocortantes, superfícies e/ou materiais aquecidos expostos, trabalho em altura, choque mecânico, condições ou procedimento que possam provocar contato com eletricidade). De 01/07/2019 a 23/09/2019: físico: ruído 68,8 dB(A), técnica dosimetria, frio (câmara fria 2,0°C e freezer -30°C), químico (formaldeído 0,9ppm, metil etil cetona 8,4ppm, ácido peracetico, estanho), biológico (vírus, bactérias, protozoários), ergonômico/psicossocial (frequente deslocamento a pé durante a jornada de trabalho, levantamento de transporte manual de cargas ou volumes, exigência de uso frequente de força, pressão, preensão, flexão, exposição a vibração de corpo inteiro, objetos cortantes e/ou perfurocortantes, superfícies e/ou materiais aquecidos expostos, trabalho em altura, choque mecânico, condições ou procedimentos que possam provocar contato com eletricidade).'

O PPP aponta as seguintes atividades, na função de eletricista: 'Identificar defeitos em motores, máquinas, equipamentos e instalações de produção, procedendo à troca das peças desgastadas ou executando os serviços de reparos necessários, visando garantir o seu adequado funcionamento de acordo com procedimentos técnicos e operacionais. Fazer a montagem ou reforma de sistemas elétricos, painéis e outros comandos, visando o perfeito funcionamento dos equipamentos de acordo com as normas de segurança. Executar a instalação de motores, máquinas e outros componentes elétricos dos equipamentos de acordo com critérios definidos. Orientar os usuários sobre as condições de funcionamento e operação dos equipamentos elétricos, visando otimizar o desempenho desses equipamentos e evitar paradas por quebra ou defeito, evitando assim a parada durante o processo produtivo. Especificar e solicitar o material a ser utilizado na manutenção elétrica. Realizar montagem ou reforma de sistemas elétricos, painéis e outros comandos como: chave relê, fiação, fiação,



*isolamento em máquinas incubadoras, rotuladeiras, autoclaves, fornos, fluxos luminares, estufas, liofilizadores, moinhos, equipamentos de laboratório, equipamentos de escritório, câmaras, etc visando o perfeito funcionamento dos equipamentos. Executar e acompanhar prestadores de serviços de automação, instrumentação e calibração conforme procedimentos técnicos e operacionais. Requisitar materiais, instrumentos e ferramentas necessários para o bom desempenho do trabalho. Fazer a leitura de desenho técnico ou de manuais para perfeita compreensão do conjunto a ser reparado ou instalado de acordo com manual de instrução e normas de segurança. Controlar os serviços realizados e materiais utilizados, para análise de custo da área de manutenção. Realizar testes em bancada visando garantir o funcionamento dos circuitos e instrumento. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos acima de 250v.'*

*Logo, pelas atividades descritas, conclui-se que, de fato, a exposição aos agentes químicos, biológicos e ao frio não se dava de modo habitual e permanente, posto que referida exposição não era inerente às atividades de eletricista. A exposição a ruído, por sua vez, estava abaixo dos limites de tolerância considerados para o período. Ainda, a despeito da exposição a eletricidade acima de 250 v, não consta, no PPP, informações a respeito do conselho de classe dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, não havendo comprovação de que se trata de médicos do trabalho ou engenheiros de segurança. Com efeito, o PPP deve ser emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, o que não restou comprovado nestes autos. Logo, não é possível o reconhecimento do período como especial.*

*13. Posto isso, considerado o período de 07/01/2013 a 23/09/2019 como comum, a parte autora não possui, na DER (09/04/2020), tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pretendido.*

*(...)*

*15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar em parte a sentença e: a) considerar o período de 07/01/2013 a 23/09/2019 como comum; b) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Mantenho, no mais, a sentença.*

*(...)"*

*No entanto, o acórdão paradigma apresentado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão, vejamos:*

#### *"I- VOTO-EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPUTADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDOS EXTEMPORÂNEOS NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DO TEMPO TRABALHADO. REGULARIDADE FORMAL DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). ERRO MATERIAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA VERDADE REAL E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum e sua respectiva averbação.*

*2. Prolatada sentença de improcedência, nos seguintes termos:*



*'[...] O autor objetiva o enquadramento como especial o período de 02/01/2001 a 21/09/2012, laborado na empresa Indiana Industria e Comércio de Máquinas e Produtos. De acordo com o tempo de contagem anexado aos autos (petição inicial, p. 107), o INSS não enquadrou tal período como especial, sob o fundamento de que a exposição ao agente ruído está abaixo do limite, bem como por falta de memória de cálculo e/ou histograma.*

*A parte autora apresentou perfil profissiográfico previdenciários - PPP, assinado pela sócia da empresa (petição inicial, p. 43-44 e 88-89).*

*Ocorre que, O PPP apresentado consta responsável técnico a partir de 06/09/2005. No entanto, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico ou PPP com indicação da pessoa responsável pela monitoração ambiental, em período contemporâneo, para substituir o laudo.*

*Assim, não há que se considerar especial o período de 02/01/2001 a 05/09/2005 por ausência de responsável técnico indicado no PPP.*

*Ainda em relação ao período de 06/09/2005 a 21/09/2012, observo que o PPP não indica o conselho de classe do profissional do responsável pela monitoração ambiental.*

*O § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 explica que: 'a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista'. (grifei)*

*Assim, tendo em vista que o PPP não comprova ter sido elaborado com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não é possível o reconhecimento como especial do período de 06/09/2005 a 21/09/2012.*

*Portanto, não reconheço o período de 02/01/2001 a 21/09/2012, laborado na empresa Indiana Industria e Comércio de Máquinas e Produtos como especial por ausência de documento técnico hábil. [...]*

*3. Recurso pela parte autora, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/2001 até 21/09/2012 laborado na empresa Indiana Indústria. Para tanto, sustenta que (i) 'é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador'. Afirma, também, que, 'analisando-se o PPP acostado a exordial (fls. 43), verifica-se que consta expressamente o nome do profissional responsável pela monitoração ambiental (Aggeu do Carmo Nascimento) e consta no campo ao lado (Registro Conselho de Classe) o número 600449156, que é o número de inscrição no CREA-SP, conforme demonstra o documento em anexo, extraído do site do CREA-SP.'.*

*(...)*

*8. Deveras, o perfil profissiográfico previdenciário serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.*

*9. Compulsando os autos, observo que é possível identificar no PPP emitido pela empresa Indiana Indústria e Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda., colacionado às páginas 43/44 do arquivo 'PETIÇÃO INICIAL PREV', o profissional responsável pelos*



registros ambientais e pela monitoração biológica, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

**10. Conforme destacou a sentença recorrida, o sobredito PPP não indica qual o conselho de classe do profissional responsável pela monitoração ambiental. Entrementes, o mesmo PPP aponta o nome do profissional legalmente habilitado (AGGEU DO CARMO NASCIMENTO) e o respectivo número de registro no conselho de classe (0600449156), o que permite confirmar o liame daquele com o CREA/SP, por meio de uma simples consulta ao serviço de 'Pesquisa Pública de Profissional' do sítio eletrônico do Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza jurídica de autarquia.**

**11. Deve, portanto, ser sanado tal erro material no PPP, por omissão da menção ao conselho de classe, in casu, repita-se, CREA/SP, sob pena de se privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional.**

12. Tais princípios servem, ainda, de suporte à iniciativa probatória do juiz, que possui caráter integrativo e suplementar à iniciativa das partes, harmonizando-se, dessa forma, com os princípios da demanda e da imparcialidade.

13. Isso porque, “Além do compromisso com a Lei, o juiz tem um compromisso com a Justiça e com o alcance da função social do processo para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma se distanciando da necessária busca pela verdade real, coibindo-se o excessivo formalismo. Conquanto mereça relevo o atendimento às regras relativas à técnica processual, reputa-se consentâneo com os dias atuais erigir a instrumentalidade do processo em detrimento ao apego exagerado ao formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio” (REsp 1109357/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 01/07/2010).

14. À luz dessas compreensões, em cotejo com o acervo probatório produzidos nos autos, reconheço a especialidade da atividade laborativa do autor exercida no período de 02/01/2001 a 21/09/2012.

(...)

17. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora, para: (a) reconhecer o período de atividade especial exercido entre 02/01/2001 e 21/09/2012, determinando-se a devida conversão em tempo de atividade comum e respectiva averbação; e (b) **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 21/09/2012. (...)” (grifos nossos)

(Processo nº 0015066-56.2013.4.03.6301, Órgão Julgador: Nona Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Relatora: Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, julgado em 25/05/2017)

Verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

**Diante do exposto, com fulcro no artigo 11, VII, da Resolução CJF3R n. 80/2022, admito o pedido de uniformização regional.**

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.” (g.n.)



7. Entendo da mesma forma que o acórdão paradigma.

Com efeito, a ausência de informação **sobre qual é o conselho de classe** do responsável pelos registros ambientais (sigla CRM/CREA) não impede o reconhecimento do período de labor como atividade especial, conquanto possa implicar labor de pesquisa adicional do julgador.

Anote-se que, não obstante o PPP em referência não indique o conselho de classe do profissional responsável pela monitoração ambiental, aponta o **nome do profissional legalmente habilitado e o respectivo número de registro no conselho de classe**, o que permite confirmar o liame com o CREA/SP, por meio de uma simples consulta ao serviço de “Pesquisa Pública de Profissional” do sítio eletrônico do Conselho de Fiscalização Profissional.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 05/11/2009, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/08/1978 a 28/07/1981, 03/08/1983 a 30/09/1985 e 04/12/1998 a 05/11/2009.*

(...)

*13 - Quanto aos períodos de 08/08/1978 a 28/07/1981 e 03/08/1983 a 30/09/1985, trabalhados na "Schrader International Brasil Ltda", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa que o autor, no desempenho da função de "Auxiliar de Montagem", esteve exposto a ruído de 90dB(A).*

*14 - A despeito da ausência de indicação, no campo 16.3 do PPP, do número do Registro no Conselho de Classe do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, bem como de ter sido consignado no campo "observações" que "não consta no Laudo Ambiental DRH 2776/85, que se encontra protocolado na Agência do INSS de Jacareí, o nº do CREA do Engenheiro de Segurança Mário Terumiti Shinye, matrícula no IV.SSST-VP nº 438, que o assina", fato é que o documento comprobatório da atividade especial - laudo técnico - foi devidamente recebido e arquivado pelo ente previdenciário, na Agência localizada em Jacareí, não havendo óbice, portanto, à utilização do PPP acima mencionado para fins de comprovação da especialidade do labor nesta demanda judicial.*

(...)

*17 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo próprio INSS, verifica-se que o autor contava com 29 anos, 02 meses e 24*



*dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (05/11/2009), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.*

(...)

*20 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 1916518/SP – 0000276-16.2012.4.03.6103, Relator Des. Federal CARLOS DELGADO, 7ª Turma, p. 04.06.2019) g.n.*

No caso presente, portanto, a omissão na indicação do registro de classe profissional não impede o reconhecimento da especialidade.

Digno de nota que não se trata de questão processual em matéria probatória, uma vez que aqui se discute a **f**orma do ato jurídico, questão essencialmente de direito substancial.

Rezam os artigos 104 e 185 do Código Civil:

**Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:**

**I - agente capaz;**

**II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;**

**III - forma prescrita ou não defesa em lei.**

(...)

**Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.**

Basicamente, a forma do ato jurídico é de ser concebida como a **maneira como a vontade das partes é exteriorizada**. A lei (no caso a regra contida no art. 58, § 1º, da LBPS) determina qual a forma adequada para cada tipo de ato, e a sua observância, a toda evidência, é fundamental para garantir a segurança jurídica das relações entre as partes.

Tal proceder implicaria até mesmo **incentivo à ilicitude**, pois a empresa que elabora um PPP falho acaba recebendo **não uma sanção negativa** (a multa prevista no § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91), mas uma **sanção positiva e ilícita** (a ausência de majoração da contribuição previdenciária).

E a **sanção negativa acaba recaindo no segurado**, que não tem a especialidade reconhecida, e a empresa acaba por receber um **desincentivo** à elaboração do PPP correto.

Nunca é demais registrar que a elaboração do PPP, no caso dos segurados empregados, é dever do empregador, de modo que o segurado dificilmente tem qualquer influência ou "poder de barganha" na sua confecção, sem falar que o empregador também pode agir de acordo com seus próprios interesses, uma vez que a especialidade do labora implica majoração da contribuição previdenciária (art. 57, § 6º, da Lei 8.213/91).

Levando-se em conta os princípios da **efetividade, instrumentalidade das formas e simplicidade** dos Juizados Especiais Federais, a solução ora proposta atende aos **fins sociais** (LINDB) do direito fundamental à previdência social, tão dificultoso aos segurados no caso de reconhecimento da especialidade do serviço.

**8. Diante do exposto, dou provimento ao pedido regional de uniformização interposto pela parte autora**, para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para eventual juízo de adequação, de



acordo com a seguinte tese: “Para fins de reconhecimento de tempo especial, a ausência de informação no PPP sobre o conselho de classe do responsável pelos registros ambientais (sigla CRM/CREA) não impede o reconhecimento da especialidade do trabalho, desde que possível a identificação do conselho por outros meios”.

9. É como voto.

p{text-align: justify;}

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. OMISSÃO NO PPP SOBRE QUAL CONSELHO DE CLASSE (CRM/CREA) RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS PERTENCE. PPP VÁLIDO, QUANDO POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO POR OUTROS MEIOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DO AUTOR PROVIDO.**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, dar provimento ao pedido regional de uniformização interposto pela parte autora para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para eventual juízo de adequação, de acordo com a tese apresentada no voto. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RODRIGO ZACHARIAS  
JUIZ FEDERAL

